



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Ata da 2380ª Sessão Plenária

(Lavrada sob a forma de Sumário)

1. **Data, Hora, Local:** 16 de setembro de 2021, às 13:00h, realizada em ambiente eletrônico, denominado: Sessão Virtual do Plenário, conforme artigo 10º, Decreto Estadual 11.708/88.
2. **Presença:** Presente a maioria dos vogais, justificada a ausência do Dr. Eduardo Marcelo Ueno.
3. **Mesa:** Sergio Tavares Romay, Presidente; Alexandre Pereira Velloso, Vice-presidente; Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat, Procuradora Regional; Bernardo Feijó Sampaio Berwanger, Secretário-Geral.
4. **Deliberação da Ordem do Dia: 1º. – Processos nº SEI-220011/000364/2020. Requerente:** Junta Comercial Do Estado Do Rio De Janeiro – JUCERJA. **Requerido:** Leiloeiro Público Sr. BERNARDO DE ALMEIDA RODRIGUES CARDOZO. **Vogal Relator:** Dr. SAMIR FERREIRA BARBOSA NEHME. **Assunto:** Processo Administrativo Disciplinar. **Voto do Vogal Relator:** A presente denúncia é motivada pela falta de comprovação de pagamento dos impostos dos períodos de 2018, 2019 e 2020 e a ausência de apresentação dos relatórios mensais do período de setembro de 2018 a dezembro de 2020. A ausência da comprovação dos impostos viola o art. 9º, do Decreto 21.981/32, o art. 6º, da Deliberação JUCERJA 29/2009, bem como o inciso XIX, do art. 69, da IN DREI no 72/2019. “Art. 9º Os leiloeiros são obrigados a registrar nas Juntas Comerciais, dentro de 15 dias após a cobrança, os documentos comprobatórios do pagamento dos impostos federais e estaduais relativos à sua profissão, sob pena de suspensão, de que não haverá recurso.” “Art. 6º Os leiloeiros públicos deverão apresentar, dentro dos quinze dias seguintes aos dos respectivos vencimentos, os documentos comprobatórios do pagamento dos impostos federais, estaduais e municipais referentes à sua atividade.” “Art. 69. As obrigações e responsabilidades do leiloeiro são as constantes das disposições legais e regulamentares, incumbindolhes, nos termos deste Capítulo, as seguintes obrigações:

Avenida Rio Branco, 10 - Centro - RIO DE JANEIRO - RJ – CEP.: 20.090-000



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

(...)XIX - arquivar, na Junta Comercial, dentro dos 15 (quinze) dias seguintes aos dos respectivos vencimentos, os documentos comprobatórios do pagamento dos impostos incidentes sobre a atividade; (...)”. De outra ponta, a falta dos relatórios mensais infringe o art. 3o, da Deliberação JUCERJA 29/2009 e o inciso XXII, do art. 69, da IN DREI no 72/19. “Art. 3o Os leiloeiros públicos deverão arquivar na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, mensalmente, até o dia dez do mês subsequente à realização dos leilões, relatório de suas atividades através de preenchimento de formulário próprio conforme Anexo Único desta Deliberação.” “Art. 69. As obrigações e responsabilidades do leiloeiro são as constantes das disposições legais e regulamentares, incumbindolhes, nos termos deste Capítulo, as seguintes obrigações: (...) XXII - apresentar, quando solicitado, até o 15º dia do mês subsequente relatório mensal de todos os leilões realizados (particulares, da administração pública e do judiciário) informando os nomes dos comitentes, a descrição dos bens leiloados, o valor mínimo estipulado e o valor pelo qual foi o bem vendido; (...)” Além disso, tendo em vista que a parte foi devidamente notificada pela ACF a apresentar as informações referentes aos impostos e aos relatórios, mas, ficou-se inerte, também incorreu na conduta tipificada no inciso XVII, do art. 69, da IN DREI no 72/19. “Art. 69. As obrigações e responsabilidades do leiloeiro são as constantes das disposições legais e regulamentares, incumbindolhes, nos termos deste Capítulo, as seguintes obrigações: (...) XVII - fornecer às autoridades judiciais ou administrativas as informações que requisitarem; (...)”. Pois bem. A ausência de comprovação de quitação dos impostos, bem como a recusa na prestação de informações requeridas pela JUCERJA, são condutas puníveis com a imposição de multa, nos termos do inciso I, do art. 87, da IN DREI no 72/19, in verbis: “Art. 87. A multa é aplicável nos casos em que o leiloeiro: I - deixar de cumprir as obrigações definidas nos incisos I a X, XIV, XVII, XIX e XX, do art. 69 desta Instrução Normativa. (...)” É válido apontar que, nos termos do § 3o, do art. 87, da IN DREI no 72/19, a multa acima mencionada deve ser fixada entre o mínimo de 5% e máximo de 20% do valor correspondente à caução, para cada infração cometida. “Art. 87. (...) § 3º A multa será variável entre o mínimo de 5% e máximo de 20% do valor correspondente à caução. (...)”

CONCLUSÃO. Diante de tais constatações, tendo em vista que a ausência de apresentação de documentação solicitada pela autoridade administrativa constitui infração de natureza

Avenida Rio Branco, 10 - Centro - RIO DE JANEIRO - RJ – CEP.: 20.090-000



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

gravíssima, voto no sentido de determinar a aplicação de multa no patamar de 20% do valor da caução, concernente à essa conduta. No tocante a falta de comprovação de pagamento dos impostos dos períodos de 2018, 2019 e 2020, a multa base pelo descumprimento, de acordo com a natureza, seria de 10% do valor da caução. Todavia, considerando-se a reincidência da parte, que deixou de realizar o pagamento por vários anos seguidos, determina-se a aplicação de multa no patamar de 15% do valor da caução, com relação à essa conduta. Por fim, tendo em vista o disposto no art. 89, da IN DREI no 72/19, também é aplicável ao presente caso a pena de destituição. Isso porque, a despeito de notificada pela ACF em novembro de 2019 a sanar as irregularidades que lhe eram atribuídas, a parte nada fez, ultrapassando em muito o prazo de 90 (noventa) dias estipulado no mencionado dispositivo legal. “Art. 89. A destituição e o consequente cancelamento da matrícula do leiloeiro é aplicável quando o mesmo tiver sido suspenso por três vezes ou incorrer nas condutas previstas no parágrafo único do art. 9º, alínea "a" do art. 36 do Decreto nº 21.981, de 1932, e incisos I, II e XV do art. 85, e o não atendimento das obrigações constantes do art. 69 desta Instrução Normativa, no prazo de 90 (noventa) dias”. É esse o voto. **Aprovado por unanimidade o voto do Relator.**

- 5. Assuntos extrapauta:** O vogal Sr. Jorge Humberto Moreira Sampaio prestou suas homenagens aos vogais Sr. Renato Mansur e Sr. Samir Ferreira Barbosa Nehme pelo trabalho realizado para a aprovação das contas da Junta Comercial referente ao exercício de 2020. O Sr. Renato Mansur estendeu a homenagem aos servidores Lincoln Nunes Murcia e Wallace Serafim Pavão. A Sra. Procuradora Regional comunicou a revogação tácita, através de ofício enviado às juntas comerciais pelo DREI, das empresas individuais de responsabilidade limitada, EIRELIs. O Sr. Secretário-Geral informou que o ofício pacificou as dúvidas sobre o tema e a JUCERJA passou a impedir as constituições de novas EIRELIs, mas esclareceu que o cadastro da JUCERJA não poderia ainda ser alterado, tendo em vista que a Receita Federal não teria como alterar o seu cadastro com a mesma agilidade, o que poderia acarretar dificuldades para o empresariado. O Sr. Presidente solicitou que o assunto seja debatido na próxima reunião da FENAJU, que ocorrerá na próxima semana em Santa Catarina. O vogal Sr. Rodrigo Otávio Carvalho Moreira apresentou algumas questões

Avenida Rio Branco, 10 - Centro - RIO DE JANEIRO - RJ – CEP.: 20.090-000



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

referentes aos processos de adequação que a empresa ENEL tem apresentado para registro. O vogal Sr. Antonio Melki Junior lembrou que a instrução normativa não pode superar as diretrizes estabelecidas em decreto. O vogal Sr. Jorge Humberto Sampaio considerou fundamental a busca pelo consenso e que no caso específico analisado, a questão do endereço não constar no estatuto social não interferiria na análise, por já existir um parecer prévio da Procuradoria Regional. O Sr. Antonio Melki Junior ponderou que a Procuradoria é opinativa e como vogal tem que aceitar atender as deliberações feitas pelo Colegiado da JUCERJA e que a instrução normativa do DREI cria uma excepcionalidade não prevista no decreto. Após debates, o Sr. Presidente solicitou aos senhores vogais que essas situações sejam reportadas ao Sr. Secretário-Geral para que, na medida do possível, essas análises sejam padronizadas, evitando maiores problemas, como o ocorrido com a empresa CEDAE. A vogal Sra. Kelen Cristina Nunes de Onofre questionou sobre a apresentação do formulário DBE sem a respectiva assinatura, tendo sido esclarecido pelo Sr. Secretário-Geral que a apresentação física do formulário não é obrigatória, mas apenas a informação de seu número, não havendo necessidade, portanto, da cobrança de assinatura. O vogal Sr. Affonso D'Anzicourt e Silva parabenizou o Sr. Presidente pelo início do ciclo de palestras e pela inauguração da Sala do Empreendedor pelo CRA-RJ. O Sr. Presidente comunicou a ausência do Sr. Vinícius Farah, Secretário de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais, por motivo de doença, confirmando, entretanto, sua presença em sessão plenária no mês de outubro, quando falará a todos nós a respeito do desenvolvimento econômico no Estado, sobre o pacto RJ com investimentos expressivos do governo estadual, sobre a criação de agência de desenvolvimento no interior do Estado para atrair mais empresas e investimentos e maior agilidade nos negócios. Ato contínuo lembrou a importância do trabalho desenvolvido pelo Banco Mundial, através do Doing Business e comunicou que no dia 28 de setembro, o Sr. Edson Paixão, perito grafotécnico, estará apresentando sua palestra ao Colegiado. O Sr. Vice-Presidente exaltou a importância da descentralização dos serviços prestados pelo governo do estado para 13 outros municípios, o que, de certo, beneficiará em muito o empresário. Ato contínuo resumiu as ações que estão sendo desenvolvidas para a implantação do Balcão Único no Estado do Rio de Janeiro, relatando uma série de obstáculos para a seu desenvolvimento e que agora aos poucos estão sendo superados. Observou que a partir de recentes reuniões com os agentes envolvidos já é possível acreditar que até o final do ano o Balcão Único estará implantado, independentemente da

Avenida Rio Branco, 10 - Centro - RIO DE JANEIRO - RJ – CEP.: 20.090-000



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

participação do município do Rio de Janeiro. Lembrou que a sua implantação alavancará nossa posição no ranking do Doing Business, sendo o objetivo do Governo Brasileiro que nós estejamos entre as 50 economias mais facilitadoras de negócio.

6. **Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão, sendo convocada a próxima para o dia 21 de setembro de 2021, às 13h, no mesmo ambiente eletrônico.

7. **Assinaturas:** Sergio Tavares Romay; Alexandre Pereira Velloso; Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat; Bernardo Feijó Sampaio Berwanger; Alberto Machado Soares; Affonso D'Anzicourt e Silva; Antonio Melki Junior; Aparecida Maria Pereira da S. Lopes; Cláudio da Cunha Valle; Fernando Antonio Martins; Igor Edelstein de Oliveira; Isabelli Maria Gravatá Maron; Jorge Humberto Moreira Sampaio; José Roberto Borges; Kelen Cristina Nunes de Onofre; Roberto Francisco Silva; Marco Antonio de Oliveira Simão; Natan Schiper; Pedro Eugenio Moreira Conti; Renato Mansur; Rodrigo Otávio Carvalho Moreira; Samir Ferreira Barbosa Nehme; Sérgio Carlos Ramalho; Sergio Garcia dos Santos; Vítor Hugo Feitosa Gonçalves.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria Geral

DECLARAÇÃO

Eu, Bernardo Feijó Sampaio Berwanger, na qualidade de Secretário Geral da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, na forma do art. 20, incisos I e II, do Decreto Estadual 11.708, de 15 de agosto de 1988, combinado com o art. 26, da Lei 8.934, de 18 de novembro de 1994, e os incisos VIII e X, do art. 28, do Decreto n. 1.800, de 30 de janeiro de 1996, assino a ata da 2380ª Sessão Plenária da JUCERJA, realizada em plataforma virtual, nos termos do art. 1º, da Deliberação JUCERJA n. 116/2020, diante da situação de emergência na saúde pública do Estado do Rio de Janeiro em razão do Novo Coronavírus, conforme estipulado pelo Decreto Estadual n. 46.973, de 16 de março de 2020, e pela Portaria JUCERJA n. 1752, de 16 de março de 2020, e declaro, para os devidos fins de direito, que Sergio Tavares Romay; Alexandre Pereira Velloso; Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat; Bernardo Feijó Sampaio Berwanger; Alberto Machado Soares; Affonso D'Anzicourt e Silva; Antonio Melki Junior; Aparecida Maria Pereira da S. Lopes; Cláudio da Cunha Valle; Fernando Antonio Martins; Igor Edelstein de Oliveira; Isabelli Maria Gravatá Maron; Jorge Humberto Moreira Sampaio; José Roberto Borges; Kelen Cristina Nunes de Onofre; Roberto Francisco Silva; Marco Antonio de Oliveira Simão; Natan Schiper; Pedro Eugenio Moreira Conti; Renato Mansur; Rodrigo Otávio Carvalho Moreira; Samir Ferreira Barbosa Nehme; Sérgio Carlos Ramalho; Sergio Garcia dos Santos; Vítor Hugo Feitosa Gonçalves, participaram da referida sessão e aquiesceram com os termos externados na ata em questão.

Bernardo Feijó Sampaio Berwanger

Secretário Geral

JUCERJA

ID: 4349284-3

Av. Rio Branco 10,, 13º andar , Rio de Janeiro/RJ, CEP 20090-000
Telefone: 2334-5420